



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 2011

Proíbe a utilização de dióxido de titânio em alimentos e cosméticos.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado MANETTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.370, de 2011, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, sugere que seja proibida a adição de dióxido de titânio em alimentos e cosméticos. A inobservância dessa obrigação será considerada infração sanitária e sujeitará os infratores às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Na justificativa que fundamenta a sugestão, o autor argumenta que a substância em comento é amplamente utilizada em cosméticos, tintas e corantes de alimentos, sendo muito comum em bloqueadores solares devido à propriedade de bloquear a radiação da luz solar. Adverte, entretanto, que ela pode causar alterações no meio ambiente aquático, após ser retirado da pele e ser levado para os cursos de água, impedindo a penetração da luz nesse ambiente. Aduz também que existem outros compostos mais eficazes para a proteção solar, com possibilidades de sua substituição. Além disso, o autor afirma haver estudos que indicam potencial inflamatório da substância no trato intestinal de animais de experimentação.

No prazo regimental, o Deputado Vanderlei Siraque apresentou emenda ao projeto para alterar a redação do art. 1º, de modo a



permitir o uso do dióxido de titânio em cosméticos e alimentos em conformidade com o determinado pelas normas técnicas vigentes.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, na qual foi aprovada, juntamente com uma emenda, em novembro de 2012. A redação aprovada naquela Comissão proíbe a adição do dióxido de titânio apenas em alimentos, mantendo a permissão de seu uso nos cosméticos.

Após a análise de mérito por esta CSSF, o projeto será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre registrar que o Projeto de Lei nº 1.370, de 2011, foi extensamente debatido na CMADS, na qual foram apresentados, além do parecer do Relator, três votos em separado. O cerne da discussão foi o fato de a adição de dióxido de titânio a alimentos e cosméticos ser permitida pelos principais órgãos regulatórios nacionais e internacionais, a exemplo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Codex Alimentarius, do *Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives* (JECFA), da *European Food Safety Authority* (EFSA) e do *Food and Drug Administration* (FDA).

Ao final dos debates naquela Comissão, foi acolhida a proposta do Relator no sentido de proibir o uso da substância como aditivo alimentar, mas autorizar o seu uso nos cosméticos, principalmente em consideração à função dessa substância nos preparados antissolares, como os filtros e bloqueadores, destinados a barrar a ação da radiação solar sobre as células que formam a pele.



O dióxido de titânio tem sido utilizado pelo homem há mais de 100 anos. Estima-se que de 1916 até 2011 um total de 165 milhões de toneladas dessa substância tenham sido produzidas ao redor do mundo, para aplicação não só na área de tecnologia de alimentos, mas também em cosméticos, na indústria farmacêutica e até na formulação de tintas. Além do vasto campo de aplicação desse composto, o seu preço, relativamente baixo, também contribuiu para a ampliação e popularização de seu uso.

Essa substância é considerada química e biologicamente inerte em seres humanos e animais. O Comitê de Especialistas da FAO/OMS (JECFA), concluiu, em 1969, que o dióxido de titânio é um composto altamente insolúvel e que os estudos em várias espécies, inclusive no homem, demonstram que não há absorção significante, nem deposição nos tecidos, após a sua ingestão, sendo desnecessária a fixação de quaisquer limites para um “consumo diário recomendado”. Todas as discussões posteriores a essa conclusão não agregaram dados novos que pudessem alterar tal posicionamento.

Importante ressaltar que a liberação, ou proibição, do uso de substâncias químicas em formulações destinadas ao consumo humano passam, necessariamente, por estudos científicos que demonstram sua utilidade, forma de interação com os organismos vivos, mecanismo de ação, segurança, toxicidade, entre outros aspectos. São as conclusões embasadas em estudos feitos com o rigor da metodologia científica que permitem às autoridades estatais agir na proteção do interesse público, mas de forma não abusiva e arbitrária que tolha direitos individuais importantes em uma sociedade democrática de direito.

Dessa forma, como ficou bem assentado no âmbito da CMADS, não há dúvida a respeito da importância do uso do dióxido de titânio como aditivo em cosméticos, especialmente nos bloqueadores e protetores solares. Como já é de conhecimento geral, a radiação ultravioleta emitida pelo sol é um dos principais agentes carcinogênicos que atuam sobre a pele humana. A possibilidade de riscos ambientais, algo que não foi comprovado cientificamente, perde o fundamento quando confrontada com o potencial de proteção à saúde humana conferido pelos preparados antissolares formulados com a referida substância.



Ainda que existam outros compostos que possam substituir o dióxido de titânio, não foram feitos estudos que comparassem tais formulações inovadoras para avaliação do custo-efetividade da pretendida substituição. O preço dos preparados antissolares constitui um dos principais obstáculos para um maior acesso da população em geral a esses produtos. Sabe-se que o dióxido de titânio possui um baixo preço em relação a possíveis substitutos, algo que lhe é muito favorável, ainda mais se considerarmos a inexistência de estudos que comparem a eficiência das diferentes substâncias no bloqueio da radiação solar. Além disso, é uma substância de uso centenário, inerte, que não provoca reações químicas no organismo humano, não absorvível e de uso até então seguro.

Talvez o uso do dióxido de titânio que causa mais apreensão seja como corante pela indústria de alimentos, em face de seu contato com as mucosas do trato gastrointestinal. Vale lembrar que a ação dessa substância no organismo é apenas física. Ela não é absorvida, não se deposita em tecidos e é química e biologicamente inerte. Até o momento, não existem estudos científicos que demonstrem algo contrário a tais características, nem que comprovem a ocorrência de danos ao organismo humano e riscos à saúde.

Assim, a alegação do autor, de que existiriam indícios de que o composto pode causar lesões inflamatórias no trato intestinal de animais de experimentação, além de não estar embasada em estudos científicos, não justificaria, por si só, sua proibição, caso isso fosse realmente comprovado. Isso porque praticamente qualquer substância química apresenta potencial para gerar uma resposta inflamatória quando em contato com tecidos humanos, em especial com mucosas. Porém essa resposta depende de uma série de outras circunstâncias inerentes ao próprio indivíduo e aos outros componentes presentes no tecido, entre outros aspectos que só podem ser verificados no estudo.

Por isso, tal achado, ainda que fosse comprovado, não obrigatoriamente contraindica o uso do composto em questão. Essa é uma avaliação que deve ser feita pelos agentes que possuem competência técnica especializada sobre esse tema de alta especificidade. Com efeito, tal avaliação já foi exaustivamente feita pelos órgãos competentes ao redor do mundo, como destacado na introdução deste Voto. As autoridades sanitárias do Brasil, Estados Unidos e União Europeia autorizam o uso do dióxido de titânio, sem o



estabelecimento de limites máximos de consumo diário. A OMS/FAO e seus especialistas também corroboram esse uso.

Assim, tendo em vista que os principais órgãos reguladores do tema consideram seguro o uso de dióxido de titânio como aditivo tanto em cosméticos quanto em alimentos, considero que a sua proibição, em lei ordinária, sem fundamentação em constatações científicas adequadas ao embasamento dessa medida, deve ser vista como uma atuação arbitrária, abusiva e desproporcional do Estado, algo que precisa ser evitado. Convém frisar mais uma vez que não há base técnica e científica para a adoção de tal proibição.

No que tange à emenda apresentada ao PL em questão, cumpre esclarecer que ela não veicula qualquer inovação jurídica, apenas afirma que o uso deve ser feito de acordo com as normas técnicas, algo que, de fato, já ocorre atualmente em face de diversos normativos existentes no ordenamento jurídico pátrio. Não seria necessário elaborar lei com um teor que, em suma, determina que se observe as normas regulamentares sobre o assunto, pois tal obediência é um ato lógico do próprio sistema normativo brasileiro.

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.370, de 2011, e a consequente prejudicialidade da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2017.

Deputado MANETTA

Relator